

## ACÓRDÃO Nº 1132/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.751/2013-9.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).
4. Unidade: Município de Rosário/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em desfavor de Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito sucessor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de R\$ 194.283,81 concernentes ao contrato de repasse 210.472-45/2006, celebrado como Município de Rosário/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF, para implantar energização rural naquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ivaldo Antonio Cavalcante e de Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

9.2. condenar Ivaldo Antonio Cavalcante ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, acrescidas de encargos legais das datas especificadas até a data do pagamento;

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 138.801,02              | 13/2/2008             |
| 55.482,79               | 12/5/2008             |

9.3. aplicar multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Ivaldo Antonio Cavalcante e a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 8/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2014 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-08/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral